

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.714 BAHIA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MARCELO ANDRADE DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão que manteve a segregação cautelar do agravante apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai dos autos que o agravante, Policial Militar, de quem se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade, é “acusado de matar por motivo torpe uma pessoa e tentar matar outras três, sem dar nenhuma oportunidade de defesa às vítimas, apenas cessando os disparos de arma de fogo quando imobilizado por seguranças do local”.

2. A prisão preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que possa constranger pessoas relevantes para a apuração dos fatos. Precedentes.

3. A controvérsia acerca do excesso de prazo da custódia não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta CORTE sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo

HC 171714 AGR / BA

Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.714 BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MARCELO ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o Relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna, provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.714 BAHIA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MARCELO ANDRADE DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus*, por não vislumbrar ilegalidade na decisão que manteve a segregação cautelar do agravante.

Consta dos autos, em síntese, que o agravante foi preso em flagrante, convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e tentativa de homicídio, por três vezes (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).

O agravante foi pronunciado em 10/3/2016, oportunidade na qual o Juízo de origem negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Buscando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem.

Contra o referido julgado, interpôs Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA
DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR TRÊS
VEZES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE
PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO

HC 171714 AGR / BA

CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE, POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi sobejamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de assegurar a instrução processual e em face da periculosidade do recorrente, Policial Militar acusado de matar por motivo torpe uma pessoa e tentar matar outras três, sem dar nenhuma oportunidade de defesa às vítimas, apenas cessando os disparos de arma de fogo quando imobilizado por seguranças do local. Destacou também o decreto de prisão o temor das testemunhas, que se viram intimidadas pelo recorrente quando foram prestar os esclarecimentos na delegacia. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução processual.

4. A técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão expressa às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva.

5. Recurso ordinário desprovido.

Indeferi a ordem de *Habeas Corpus* .

Neste recurso, a defesa reitera a ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Enfatiza que *a gravidade concreta do suposto fato não exaspera o padrão de um homicídio fútil (levando-se em*

HC 171714 AGR / BA

consideração a versão acusatória), pois, praticamente sempre, alguém acusado (justamente ou não) de homicídio qualificado sempre terá contra si a imputação de ter cometido um delito de concreta gravidade. Sustenta, ainda, excesso de prazo da constrição, sob o argumento de que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 12/04/2014, ou seja, há mais de 05 anos. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para revogar o decreto prisional.

É o relatório.

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.714 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparos a fazer, pois as razões ora expendidas não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, pelo que se reafirma o seu teor.

Dispõe o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal que o juiz, ao pronunciar o denunciado, decidirá, motivadamente, no caso de manutenção da prisão anteriormente decretada. Nessas circunstâncias, *pode-se aceitar uma nova fundamentação em termos mais sintéticos; mas há que se exigir, de todo modo, a explicitação quanto à permanência, no tempo, das mesmas circunstâncias autorizativas da prisão anterior* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli *et al.* *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 809). Nesse sentido:

(...) 1. A sentença de pronúncia resta fundamentada quando há remissão aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida, não configurando ilegalidade. Precedentes: HC 98901/PI, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/6/2010; HC 98771, rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 22/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 2ª Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006. (...) 5. Ordem DENEGADA. (HC 101350, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 1/8/2011).

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da segregação preventiva com arrimo nos seguintes fundamentos:

HC 171714 AGR / BA

[...] No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 28/29):

A Análise dos presentes autos revela a necessidade da medida postulada e diz o suficiente acerca do atendimento aos requisitos para a sua adoção.

Inicialmente, destaco que a medida pleiteada no caso ora em apuração, no que diz respeito à espécie delituosa praticada, pelo que consta dos autos, um homicídio qualificado por motivo fútil e três outros na forma tentada, é admissível, já que o art. 313, inc. I, do CPP, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.403/2011, preceitua o cabimento da prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos.

A custódia preventiva, uma das espécies do gênero prisão processual, de natureza cautelar que é, tem como pressupostos, de acordo com o que edita a parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, "a prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria".

Indiscutível a materialidade delitiva, que foi confirmada pelos policiais que encontraram o cadáver ainda no local do crime.

A prisão preventiva possui seus fundamentos previstos no art. 312 do diploma Processual Penal, que afloram inquestionáveis, consoante análise dos autos de prisão em flagrante em cotejo, notadamente a confissão do próprio acusado e dos depoimentos das testemunhas oculares.

Embora o acusado alegue ter agido em legítima defesa, a sua tese não encontra, ao menos nessa fase inquisitorial, respaldo nas provas iniciais acostadas ao auto em apreço.

Com efeito. Em resumo, afirma o flagranteado que levou a vítima lhe desferiu um soco no olho, no entanto, não se recorda o motivo de tal agressão. Assevera ainda que dois indivíduos que estavam com a vítima fatal, encontravam-se portando arma de

HC 171714 AGR / BA

fogo, contudo, tais armas não foram encontradas. Em contrapartida, o acusado foi contido pelos seguranças do shopping Laguna, portando arma de fogo, da qual foram deflagrados vários disparos, que atingiram fatalmente a vítima e lesionaram mais três outras pessoas.

Não se pode olvidar, ainda, que, aliado à gravidade dos delitos praticados, o flagranteado é tenente da Polícia Militar, o que causa maior revolta na comunidade local, havendo evidente repercussão social, já que esta não é a conduta esperada principalmente de quem justamente exerce um importante papel na sociedade relacionada à segurança das pessoas, prevenindo episódios dessa natureza.

Destarte, a custódia preventiva na situação em apreço tem como fundamento a garantia da ordem pública, sendo necessário, neste momento, acautelar o meio social a sociedade de Alagoinhas, que clama por Justiça.

"In casu", revela-se necessária a prisão cautelar, ademais, para resguardar a instrução criminal, evitando que as testemunhas sintam-se intimidadas pelo autuado, conforme pode ser visto em trecho do depoimento de Sr. Adalizo Barbosa Passoa, in litteris, [...] que na Unidade Policial percebera que o tenente Marcelo procurava ficar olhando para o depoente que estava no corredor visando o intimidar. [...].

Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em cotejo e, com fulcro nos arts. 310. II, 312 e 313, inc. I, ambos do CPC, converto o flagrante em prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública e a resguardar a instrução criminal. Expeça-se o competente mandado de prisão.

No caso, por ocasião da decisão de pronúncia, a segregação cautelar foi mantida, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 72):

Quanto ao direito de recorrer desta decisão em liberdade, nego-

HC 171714 AGR / BA

lhe por considerar ainda presentes os requisitos legais erigidos quando da decretação de sua prisão preventiva, sobretudo o ferimento à ordem pública, sendo ele policial militar e considerando a repercussão e gravidade do crime, que ainda causa comoção nesta Comunidade.

Expeça-se novo mandado de prisão, desta vez em razão da pronúncia.

Vê-se, portanto, que ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes.

[...]

Delineado esse cenário, tenho que a segregação cautelar está justificada, pois o Magistrado, ao pronunciar os pacientes, destacou permanecerem os motivos que justificaram a decretação da prisão no início da marcha processual.

No caso, vê-se que a prisão preventiva foi sobejamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de assegurar a instrução processual e em face da periculosidade do recorrente, Policial Militar acusado de matar por motivo torpe uma pessoa e tentar matar outras três, sem dar nenhuma oportunidade de defesa às vítimas, apenas cessando os disparos de arma de fogo quando imobilizado por seguranças do local. Destacou também o decreto de prisão o temor das testemunhas, que se viram intimidadas pelo recorrente quando foram prestar os esclarecimentos na delegacia.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, fazendo-se necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Dessarte, justificada, a meu juízo, a manutenção da prisão preventiva ao final do *iudicium accusationis*, pois demonstrada a

HC 171714 AGR / BA

presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. Com efeito, sobressai dos autos que o agravante, Policial Militar, de quem se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade, é “acusado de matar por motivo torpe uma pessoa e tentar matar outras três, sem dar nenhuma oportunidade de defesa às vítimas, apenas cessando os disparos de arma de fogo quando imobilizado por seguranças do local”.

Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública: HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; RHC 133.933, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe

HC 171714 AGR / BA

de 9/10/2017; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016; HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017, este assim ementado:

1. A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o *modus operandi* encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015.

Não bastasse, *destacou também o decreto de prisão o temor das testemunhas, que se viram intimidadas pelo recorrente quando foram prestar os esclarecimentos na delegacia*. Logo, havendo o fundado receio de que o paciente possa constranger pessoas relevantes para elucidação dos fatos, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal (HC 159309, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 02/08/2018; HC 142.369, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22/6/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 139.148 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/4/2017; HC 129.168, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 16/12/2015).

Por fim, o ato impugnado não enfrentou a alegação de *excesso de prazo*. Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dela originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 163821 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/2/2019; HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI,

HC 171714 AGR / BA

Segunda Turma, DJe de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/10/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.714

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : MARCELO ANDRADE DE SOUZA

ADV.(A/S) : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.6.2019 a 21.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário